

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.981, DE 2014

Dispõe sobre o treinamento de tiro dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Autor: **Deputado GUILHERME MUSSI**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante reunião da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado de 23/08/2017, que apreciou a presente proposição, o deputado Cabo Sabino requereu a inclusão de prazo para que se ocorra nova avaliação caso o agente de segurança pública não tiver obtido êxito.

O nobre parlamentar sugeriu o prazo de 30 (trinta) dias para nova avaliação, pois não é razoável que um membro da segurança pública esteja com a utilização suspensa de seu instrumento de trabalho por prazo maior que o sugerido, haja vista não somente o risco que corre, mas também a responsabilização do mesmo em caso de necessidade de agir.

Pelo exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.981, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA (PRB-MG)

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.981, DE 2014

Dispõe sobre o treinamento de tiro dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos de segurança pública, previstos no caput do art.144 da Constituição Federal, proporcionarão aos seus integrantes operacionais de natureza policial, para cada modelo de arma de que são funcionalmente dotados:

I - curso de tiro; e

II – 100 (cem) cartuchos mensais para treinamento individual de tiro.

Art. 2º Os integrantes operacionais de natureza policial dos órgãos de segurança pública serão, anualmente, avaliados em teste de aptidão de tiro nas armas de que são dotados e nas modalidades e condições que forem estabelecidas pelos órgãos a que são subordinados.

Parágrafo único. Os avaliados que não alcançarem o padrão mínimo estabelecido pelos respectivos órgãos serão afastados da atividade operacional de natureza policial até que, em nova avaliação **não superior a trinta dias**, obtenham êxito.

Art. 3º Não incidirão impostos federais sobre a munição adquirida no País ou importadas para os órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator